



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000355622

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003355-71.2024.8.26.0224, da Comarca de Guarulhos, em que é apelante VERA LUCIA CESARIO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado PARANA BANCO SA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), PAULO SERGIO MANGERONA E LÉA DUARTE.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

ROSANA SANTISO

Relatora

Assinatura Eletrônica

Voto nº 2.755

Apelação cível: 1003355-71.2024.8.26.0224 – 10ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos

Apelante: Vera Lúcia Cesario

Apelado: Paraná Banco S/A

Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. REFINANCIAMENTO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. AÇÃO REVISIONAL. TAXA DE JUROS. OBSERVÂNCIA DO LIMITE ESTABELECIDO PELO INSS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

I. Caso em exame

1. Apelação interposta pela autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de revisão da operação de refinanciamento de empréstimo consignado, em que a recorrente alegava a abusividade dos juros aplicados, por suposto descumprimento do limite estabelecido pelo INSS. Sustenta a autora que o custo efetivo total da operação é de 1,84% ao mês, ultrapassando o limite previsto à época da contratação, de 1,80% ao mês.

II. Questão em discussão

2. A discussão consiste em definir se houve descumprimento do limite da taxa de juros previsto na instrução normativa vigente à época da contratação, a justificar a pretendida revisão contratual.

III. Razões de decidir

3. Operação de refinanciamento de empréstimo consignado contratada em 17/12/2020, sendo prevista na cédula de crédito bancário a incidência de taxa de juros de 1,77% ao mês, inferior ao limite estabelecido pelo art. 13, II da Instrução Normativa PRES/INSS n. 28/2008, com a redação dada pela IN n. 106/2020, equivalente a 1,80% ao mês.

4. Ausência de previsão contratual para cobrança de imposto sobre operações financeiras, tarifas, seguros ou outras despesas a aumentar o custo total da operação.

5. Abusividade não caracterizada. Improcedência que deve ser mantida.

IV. Dispositivo

6. Recurso desprovido.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela autora em face da r. sentença de fls. 134/139, cujo relatório adoto, com dispositivo assim redigido: *“Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial. Vencida, suporta a autora o pagamento das custas e despesas processuais, bem como verba honorária advocatícia, que fixo em R\$1.000,00, nos termos do art. 85, §§ 2º e 8º, do Código de Processo Civil, suspensa a exigibilidade em razão dos benefícios da assistência judiciária gratuita”*.

Sustenta a recorrente às fls. 144/156 que: a) deve ser reconhecida a abusividade dos juros do empréstimo consignado contratado ao recorrido, uma vez que o custo efetivo total da operação é de 1,84% ao mês, superando assim a taxa autorizada pela Instrução Normativa INSS/PRES n. 28/2008, correspondente a 1,80% ao mês; b) é necessária a revisão do contrato, com a condenação do recorrido a restituir em dobro os valores indevidamente pagos. Por essas razões, pede a reforma da r. sentença para acolher os pedidos formulados.

Contrarrazões do recorrido às fls. 160/164, pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, não há óbice ao conhecimento da apelação interposta.

O recurso, no entanto, não comporta acolhimento.

A presente ação tem por objeto operação de refinanciamento de empréstimo consignado (n. 58011431194-331), contratada em 17/12/2020, sendo financiado o valor de R\$ 6.449,02, com pagamento em 84 parcelas de R\$ 151,50 (fls. 2, 25 e 111/114).

A Instrução Normativa PRES/INSS n. 28/2008 estabelecia, à época da contratação, em seu art. 13, inciso II (com a redação dada pela IN

n. 106/2020), que nos empréstimos consignados "a taxa de juros não poderá ser superior a um inteiro e oitenta centésimos por cento (1,80%) ao mês, devendo expressar o custo efetivo do empréstimo".

Observa-se, na cédula de crédito bancário em discussão, a previsão da taxa de juros abaixo do referido limite (1,77% a.m.), sem a cobrança do imposto sobre operações financeiras, tarifas, seguros e outros encargos ou despesas (fl. 111).

Não se verifica, portanto, a ilegalidade aventada em relação aos juros remuneratórios. Nesse sentido:

*DIREITO DO CONSUMIDOR – CONTRATOS DE CONSUMO - CONTRATOS BANCÁRIOS – Ação revisional – Sentença de improcedência – Empréstimo consignado em benefício previdenciário firmado em 27/01/2016 – Alegação de abusividade no percentual de juros mensais – Limite de juros de 2,34% ao mês, estabelecido pela Instrução Normativa INSS nº 28, de 16 de maio de 2008, com redação dada pela Portaria INSS nº 1.016/2015, vigente à data da contratação – Ajuste de taxa mensal de juros que não ultrapassou percentual de 2,34% a.m. – Elevação do CET que se deve à incidência obrigatória do IOF, de caráter não remuneratório, e que foi financiado – **Abusividade não configurada** – **Precedentes – Taxas de juros que prevalecem por não demonstradas abusividades** – Dano moral – Inocorrência – Sentença mantida – Recurso desprovido, e majorados os honorários advocatícios (CPC/2015, art. 85, § 11), observada gratuidade de justiça e o CPC/2015, art. 98, §3º. (TJSP; Apelação Cível 1000088-65.2024.8.26.0168; Relator (a): José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Dracena - 2ª Vara; Data do Julgamento: 27/09/2024; Data de Registro: 27/09/2024);*

*AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO COM PEDIDO DE EXIBIÇÃO INCIDENTAL DE DOUMENTO – SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA – APELAÇÃO DA RÉ - Pedido de improcedência da ação – Acolhimento – Empréstimo consignado – Pretensão de revisão do contrato firmado entre as partes para o fim de limitar a taxa de juros remuneratórios de acordo com a Instrução Normativa do INSS – Inadmissibilidade – Taxa de juros pactuada pelas partes que é igual à permitida pela referida instrução, não havendo qualquer irregularidade a comportar modificação – Hipótese em que o aumento da porcentagem referente ao Custo Efetivo Total (CET) corresponde à inclusão do Imposto Sobre Operações Financeiras – IOF previsto em lei, e não configura inobservância do limite legal – **Ausência de abusividade** - Sentença reformada. Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1000578-12.2023.8.26.0075; Relator (a): Marino Neto; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bertioga - 1ª Vara; Data do Julgamento: 23/05/2024; Data de Registro: 23/05/2024).*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Dessa forma, não caracterizada a abusividade alegada, a improcedência da pretensão revisional era a medida que se impunha, devendo assim ser mantida.

Ante o exposto, ***nego provimento*** ao recurso.

Em consequência, majoro os honorários advocatícios sucumbenciais em 15% sobre o valor já fixado, nos termos do art. 85, §11 do Código de Processo Civil – *observando-se que a recorrente goza da justiça gratuita*.

Atendem as partes para o detalhe de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

ROSANA SANTISO
RELATORA